



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

PARECER

INDICAÇÃO Nº 27/2025

INDICANTES – José Agripino e Cinthia Polliane

OBJETO – Projeto de Lei nº 5760/2023 da Câmara dos Deputados

EMENTA: Projeto de Lei nº 5760/2023. Trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Redução à condição análoga à de escravo. Crime. Violação de Direitos Humanos e dos Direitos da Personalidade. Alterações legislativas. Políticas públicas. Inclusão social

1. RELATÓRIO

O presente parecer é construído a partir da indicação de número 27/2025 para apreciação do Projeto de Lei de nº 5760/2023, de autoria do Deputado Federal Reimont, com substitutivo da Deputada Federal Benedita da Silva, com aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.



O projeto original foi bastante alterado pelo substitutivo da referida Deputada.

Dispunha o projeto do Deputado Reimont, entre outros temas, sobre assistência às mulheres vítimas do trabalho análogo à escravidão resgatadas pelas equipes compostas por órgãos do Estado e parceiros oficiais. Também estabelecia para as mesmas o recebimento automático do Benefício de Prestação Continuada (BPC) até a aposentadoria.

O Substitutivo da Deputada Benedita da Silva contempla trabalhadoras e trabalhadores, ou seja, contempla mulheres e homens que exerçam trabalhos domésticos. Além disso, o substitutivo estabeleceu para os resgatados a percepção de seis parcelas de seguro-desemprego no lugar do BPC.

Urge esclarecer que o projeto de lei em comento destina-se somente aos trabalhadores domésticos e não a todos os trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Ademais, apesar dos avanços sociais estabelecidos, a técnica legislativa não é satisfatória em alguns preceitos.

O projeto de lei objeto da análise neste parecer, após o substitutivo da Deputada Benedita da Silva estabelece: medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras (Art. 1º); o dever dos poderes públicos e dos empregadores de proteger os empregados contra abusos (Art. 2º); o dever do poder público garantir a participação de sindicatos na formulação de mecanismos de proteção da categoria, criar mecanismos de acesso à Justiça, criar programas específicos de acolhimento,



reinserção e readaptação (parágrafo único do art. 2º); a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família (Art. 3º); a alteração da redação do § 9º do Art. 129 do Código Penal; (Art. 4º); a alteração do caput do art. 2º-C da Lei nº 7.998/ 1990 (Art.5º); alteração da redação do artigo do Art. 11-A da Lei 10.593/2002 (Art.6º); a alteração do §2º do Art. 11, da Lei 10593/2002; a alteração do Art 11 da Lei 11340/2006 (Art. 7º); a alteração do parágrafo único do Art. 11 da Lei 11340/2006 (Art. 7º); o acréscimo na Lei complementar 150/2015, para estabelecer o capítulo das medidas protetivas de urgência decorrentes da redução análoga a de escravo (Art. 8º); o custeio e a forma da dotação orçamentária (Art. 9º).

A redação final, após o substitutivo, assim se encontra:

"REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.760-A DE 2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, a fim de lhes garantir o exercício efetivo do direito à segurança, à saúde, à dignidade humana e ao trabalho decente, especialmente para proteção e acolhimento daqueles resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 2º É dever do poder público e dos empregadores assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, a fim de lhes garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.

Parágrafo único. O poder público deverá:



I - garantir a participação dos sindicatos e das demais entidades representativas das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos na formulação das políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção da categoria;

II - criar mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação relacionados às denúncias de violação dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos;

III - criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 3º Atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 4º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade:"

Art. 5º O caput do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em



decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.....”

Art. 6º O art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico dependerá de autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida.

.....

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à fiscalização ou prática de redução a condição análoga à de escravo.....”

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11. Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.”

Art. 8º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECORRENTES DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO



Art. 30-A. Nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, a autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital;

II - a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário.

Parágrafo único. No caso da vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência."

Art. 9º Os custos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, observados as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades financeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente"



2. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade do mercado laboral brasileiro não é marcada apenas por avanços. Ainda persistem situações decorrentes de resquícios de uma sociedade que não aceita a igualdade entre os seres. Por isso, a escravidão moderna ocorre quando pessoas naturais são reduzidas a meros instrumentos, tratados como coisas.

A escravidão no Brasil evoluiu da servidão histórica para o trabalho análogo à escravidão, que se manifesta hoje também no ambiente doméstico, onde a maioria das vítimas são mulheres, especialmente pretas e em situação de informalidade. Esse crime, caracterizado pela redução à condição análoga à de escravo por meio de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de liberdade ou locomoção, ainda se perpetua devido a fatores como a informalidade, a invisibilidade das vítimas e a manutenção de uma cultura de servidão.

A persistência dessa prática está ligada à cultura de desigualdades sociais e raciais que dificultam a plena garantia de direitos. A desvalorização e a discriminação do trabalho doméstico também não podem ser excluídas desse rol de fatos geradores do referido crime de forma tão reiterada.

Os dados oficiais do Programa Seguro-desemprego registrados de 2003 a 2023 indicam que, entre os trabalhadores libertados, 61,5% são analfabetos ou não concluíram nem o 5º ano do ensino fundamental. A descontinuidade da educação contribui para um ciclo de pobreza e exploração. Isso porque sem a conclusão dos estudos,



as crianças e adolescentes são afastadas de empregos dignos, e ficam mais suscetíveis ao aliciamento para atividades degradantes. Segundo pesquisa da OIT, as pessoas resgatadas do trabalho escravo no Brasil começaram a trabalhar com apenas 11,4 anos em média. Logo, não há como excluir também a precariedade da educação como fator determinante e facilitador da escravização moderna.

Dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 92% das pessoas que trabalham em ambiente doméstico são mulheres. Desse universo, mais de 65% são mulheres negras, boa parte trabalhando na informalidade.

O que se deve olhar com lupa humanizada e não com cegueira deliberada quando se cuida da temática da redução à condição análoga à de escravo na contemporaneidade, além de punir os que praticam o crime, é o fato de que o Estado deve também ser responsabilizado pela sistemática omissão em assegurar educação digna para todos, em implementar políticas antidiscriminatórias e inclusivas, de modo a proporcionar para as pessoas as condições para o exercício de um trabalho digno.

3. O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Manter alguém na condição análoga à de escravo é crime, além de grave violação de direitos humanos e dos direitos da personalidade. Na dicção do artigo 149 do Código Penal tipificam o crime: *“reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições*



degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto."

No campo normativo brasileiro, a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo trazida pela Lei 10.803/2003 ao artigo 149 do Código Penal mostra-se cogente no combate a essa mácula social, pois transcendeu a necessidade de ausência de liberdade para sua caracterização, ampliando a tipificação penal para hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas.

No plano internacional, os Direitos Humanos proíbem as práticas análogas à escravidão, através das *jus cogens*¹ normas de cumprimento obrigatório, absoluto e inderrogável, com efeitos *erga omnes*, na incessante luta do primado civilizatório, e que influenciam os diversos tratados e convenções internacionais referentes ao tema.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, fonte motriz dos sistemas de direitos humanos e o principal regramento de universalização da proteção do ser humano, expõe em seus artigos IV e XXIII, respectivamente: "*Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas*"; "*Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*". A condenação dessa prática desumana também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações

¹ Convenção de Viena, artigos 53 e 64.



Unidas sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proposta em 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957, define como trabalho forçado, em seu artigo 1º, todo e qualquer trabalho para o qual o trabalhador não possa decidir livremente se aceita a atividade laboral.

Há de se destacar, ainda, a Convenção n. 105 da OIT de 1957, aprovada em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822/1966, que obrigam os países signatários a suprimirem o trabalho forçado.

O crime de manter alguém na condição análoga a de escravo está tipificado no Art. 149 do Código Penal e encontra-se no Título I - Dos crimes Contra a Pessoa, no Capítulo VI - Crimes Contra a Liberdade Individual, na Seção I - Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal. Trata-se de crime contra a pessoa em face de sua localização no código Penal. Entretanto, a questão não é pacífica e muitos consideram o crime de redução à condição análoga à de escravo como crime Contra a Organização do Trabalho, que constam do Título IV do Código Penal. A questão tem sido mais discutida quando da definição da competência, tendo em vista que se considerado crime contra a pessoa, a competência seria da justiça estadual e, se considerado crime contra a organização do trabalho, a competência seria da justiça federal.

O STF em 2006 ao apreciar o RE 398.041/PA, deu novos horizontes ao tema, uma vez que considerou o crime previsto no art. 149 do Código Penal dentre as infrações contra a organização do trabalho,



embora tal artigo esteja no capítulo referente aos “crimes contra a liberdade individual”. O STF superou o tratamento puramente orgânico que se dava ao tema, inovando no conceito de organização do trabalho ao trazer o elemento humano e com este todos os aspectos concernentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Assim, se passa a compreender os crimes contra a organização do trabalho como aqueles que não só ofendem o sistema de órgãos e instituições aos quais cabe a proteção dos trabalhadores coletivamente considerados, mas também aos que ferem o próprio ser humano, tocando-lhe especialmente em sua intrínseca dignidade.

Todavia, independentemente das questões doutrinárias e jurisprudenciais referentes à posição acima, que não são assentes, o parecer tratará a questão trazida pela Indicação com ênfase na pessoa, no ser humano vítima do trabalho escravo.

4. A PESSOA

O projeto de lei objeto do presente parecer cuida de amparo à vítima de crime. Cuida de pessoas.

Antes de se cuidar da matéria específica do parecer, deve ser lembrado que a questão envolve a pessoa humana, ser com existência concreta, protegida pelo que é, na dicção dos direitos da personalidade e no amparo dos direitos humanos. É justamente esse ser, com sua personalidade, o amparado pelos direitos humanos, que deve ser analisado antes da questão de fundo, haja vista que o proposto pelo projeto de lei não trata de simples benefício material e sim de restabelecimento da dignidade humana. O artigo 1º do Projeto de Lei



alude, entre outras, à garantia do exercício efetivo do direito à dignidade humana.

A pessoa, desde o Direito Romano, até adquirir a significação de alguém que possuía capacidade jurídica, percorreu um longo caminho até chegar àquela reconhecida como detentora de dignidade.

Os princípios formulados pelos jusnaturalistas acabaram consagrando uma igualdade formal entre pessoas, alcançando assim um conceito jurídico que tem como suporte fático a condição humana e a certeza de que nenhum ser humano pode ser excluído da vida jurídica.

Apesar de tal formulação teórica jusnaturalista merecer elogios, ela não foi imediatamente incorporada aos ordenamentos jurídicos. Até meados do século XVIII predominava o particularismo, princípio segundo o qual a pessoa era considerada de acordo com a etnia a qual pertencia, a família na qual nascera, a classe social que integrava, a atividade laboral exercida etc². Tal princípio era decorrente do fato de o direito não possuir uma estrutura ordenada, de caráter geral e aplicável a todos. Havia uma pluralidade de ordenamentos, com direitos oriundos de várias fontes e que poderiam, dentro do mesmo espaço, ser aplicados a determinados grupos particularmente. Desse modo surgiu também no século XVIII, por influência dos jusracionalistas, a tentativa de sistematização do ordenamento jurídico com caráter unitário, cujo

² Thomas Hobbes entendia que a pessoa deveria ser definida pela função, pelo seu papel social. A dignidade da pessoa era por ele compreendida como correspondente ao seu status social. HOBBS, Thomas. **Levitã**. 3ª. ed. Trad. de João P. Monteiro e Maria B. N. Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 96.



objetivo era situar todas as pessoas da mesma forma em determinado espaço.

Quando se analisa a questão referente ao trabalho escravo contemporâneo, há a nítida sensação de retorto ao particularismo, num ranço medieval que ainda hoje impregna as condutas daqueles ávidos por subjugar seres humanos como se existisse um universo jurídico paralelo que permita olvidar os direitos da personalidade e os direitos humanos daqueles menos favorecidos ou em condição de vulnerabilidade social.

O direito é sem dúvida valorativo e em determinados momentos históricos se elegem certos valores dignos de proteção. Com toda razão afirma nosso confrade Francisco Amaral que o direito sendo essencialmente axiológico deve considerar o homem, a pessoa natural, “como primeiro valor”³.

Sobre a pessoa, e a proteção de sua personalidade, o inolvidável Heleno Fragoso assim se expressou: “O Código Penal de 1940 rompeu com a tradição de nosso Direito Penal apresentando a disposição dos crimes da parte especial com grande superioridade técnica. Distribui a matéria por onze títulos, englobando o primeiro as infrações contra a pessoa, em todos os aspectos da personalidade humana (vida, integridade corporal, honra, liberdade) ⁴.”

Não há como afastar as pessoas das proteções jurídicas.

O que primeiramente deve ser enfrentado neste parecer é justamente saber se o projeto de lei 5760/2023 atende à dignidade, aos direitos da personalidade e aos direitos humanos, e se, por isso,

³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 165.

⁴FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal**: Parte especial: v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1988. pág 7.



contempla o ser humano como princípio axiológico. A resposta, como se verá ao longo do parecer, há de ser afirmativa, uma vez que ao contrário do atual congresso legislante que tem feito promanar, de forma indelével, projetos de leis com viés desumanizador, com o objetivo de servir como armas de destruição em massa contra os princípios democráticos e contra aqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade social, o projeto em análise possui conteúdo humanitário e inclusivo.

5. O DIREITO E LEI

O direito é, entre várias possibilidades possíveis, uma forma de expressão da pessoa natural. O direito acompanha as pessoas desde o mais primitivo estágio da civilização, aperfeiçoando-se no tempo, embora não simultaneamente no espaço. Por esse motivo a palavra direito pode ter vários significados, com variações no tempo e no espaço. A conduta das pessoas, no tempo e no espaço, vem sendo disciplinada tanto pela lei quanto por outras situações objetivas que obrigam da mesma forma que o comando estatal.

Como ciência o direito corresponde a um conjunto ordenado de conhecimentos acerca de determinado objeto⁵. Esses objetos da ciência jurídica são as normas jurídicas, seus elementos, sua interpretação e sua aplicação. O direito, nessa perspectiva científica, necessita sempre de instrumental teórico, princípios, dentre outros

⁵ Há autores que negam o Direito como ciência. O argumento é que uma das características da ciência é a validade universal de seus princípios, o que faltaria ao direito uma vez que ele é mutável no tempo e no espaço. Sem adentrar na polêmica e com o objetivo de facilitar a exposição, utiliza-se aqui “ciência do direito” como sinônimo de conhecimento. A respeito, veja-se JAKES, Paulino. **Curso de Introdução à Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense. 1975. 2ª. edição, p. 57/58.



elementos, e por outro lado acaba por cumprir um papel político-ideológico pelos interesses que promove e pelos valores que protege. O direito positivo ainda protege mais o patrimônio do ser do que o próprio ser, valendo-se de teorias e princípios ainda hoje difíceis de serem suplantados, como por exemplo a política neoliberal.

Dependendo do papel que se pretenda desempenhar, o “direito” pode se prestar tanto à positivação de valores inerentes à dignidade humana ou ser mero instrumento das classes dominantes. Ou ainda, a pretexto de ser “direito”, violar direitos humanos.

Todavia, o direito objetivo possui dois sentidos: em sentido amplo abraça os usos, costumes e princípios gerais do direito. Em sentido estrito é a lei. O direito objetivo em sentido estrito é a transformação dos valores estabelecidos pela ação político-ideológica em valores jurídicos. Desse modo, estabelece-se uma forma de conduta que é imposta às pessoas por um poder dotado de soberania. Seria, dentro de uma duvidosa concepção, a expressão direta da vontade do Estado, “que independe do consenso coletivo”⁶. É o direito positivo, a Lei, aqui empregada independentemente da hierarquia, com caráter abstrato e obrigatório, com finalidade de ordenamento da vida social.

Por tais motivos é necessária sempre uma análise crítica das Leis. É necessário investigar a quem as leis aproveitam, quais são os objetivos visados pelas mesmas e, principalmente, se não violam ou escondem direitos. Da análise das leis e das codificações em vigor ao longo do tempo resulta a conclusão de que estas se preocuparam mais com a pessoa dotada de patrimônio do que com a pessoa natural enquanto existência concreta, ou seja, com o ser que possui valores

⁶ SIDOU, J. M. Othon. **O Direito Legal**: história, interpretação, retroatividade e elaboração das leis. Rio de Janeiro: Forense, 1985.



psicofísicos reconhecidos pelos direitos da personalidade, pelos direitos humanos, pela doutrina e pela jurisprudência.

A consequência dessa cegueira deliberada dos legisladores pátrios resulta na menor proteção de negros e pobres, a maioria dos trabalhadores domésticos conforme comprovam as estatísticas. É hialina a existência do racismo estrutural e da aporofobia nessa reiterada inobservância de normas para proteger aqueles que são socialmente marginalizados e desafortunados. A sociedade hierarquizada definiu os padrões legais e, do ponto de vista axiológico, os que já eram menos favorecidos socialmente tiveram menos valor nas proteções jurídicas. São humanos com menos direitos que os demais. Por isso, Karl Marx em diversas manifestações via o trabalho escravo como uma forma de exploração capitalista, embora visse também no trabalho assalariado a exploração. Mais do que simples apropriação do trabalho alheio, com matiz de materialismo dialético, como via Marx, há de se entender o trabalho escravo contemporâneo como apropriação da pessoa, de sua vida, de sua alma, de sua personalidade e de sua dignidade.

Neste ponto o projeto de lei 5760/2023, com inclinação mais humanitária, surge como farol na escuridão legislativa atual, destinado a afastar qualquer ranço de tratamento desumano aos submetidos à escravização, que já sofrem com a estigmatização e a exclusão social, controlados pelas relações de poder de uma sociedade elitista, que Foucault diria ser os corpos indesejáveis.

Diante dessas assertivas o presente projeto de lei 5760/2023, objeto da indicação ora em análise, atende aos direitos humanos, preserva a dignidade da pessoa, coloca a pessoa como primeiro valor no universo do direito. O projeto de Lei apresentado, do



ponto de vista da inclusão social, contempla as vítimas resgatadas do trabalho em condições análogas à de escravo.

6. DIREITO AO BEM-ESTAR E À FELICIDADE

A expressão bem-estar é mencionada quase dez vezes na Constituição da República. A felicidade, embora não positivada constitucionalmente merece tratamento jurídico e não pode ser dissociada dos direitos da personalidade e dos direitos humanos. A Constituição da República mesmo não citando diretamente o direito à felicidade, permite a interpretação voltada para o objetivo de construir um Estado democrático que assegure o bem-estar das pessoas. O reconhecimento do direito à felicidade deve ser sempre invocado para garantir proteção jurídica a grupos vulneráveis. Oportuno lembrar que a Constituição da República preceitua em seu artigo 3º, como objetivo fundamental da república, o bem de todos.

O direito à felicidade, que tem suas origens na filosofia iluminista, que a via como aspiração de todo ser humano, ganhou mais iluminação a partir das teorias do utilitarismo de Jeremy Bentham, que preconizou o princípio de que o objetivo da moral e do governo deve ser "a maior felicidade para o maior número de pessoas", e de Stuart Mill que, ao refinar a teoria, afirmou que "*o utilitarismo deve estar focado na maximização do bem-estar geral e na minimização da dor*" (princípio da utilidade). A partir dessas visões, foi se construindo a tese de que a felicidade é o único fim desejável para as pessoas, e as leis devem promover o prazer e evitar o sofrimento.



O tema do direito à felicidade já mereceu atenção da ONU, foi mencionado pelo STF na ADPF 132 e na ADI 4277 e existem dois PEC do ano de 2010 no Congresso Nacional (PEC 19/2010 e PEC 513/2010).

A ONU, através da Resolução nº 55, de 2012, reconheceu a busca pela felicidade como objetivo humano fundamental. Em seu texto, a Resolução preconiza a felicidade e o bem-estar como valores universais da vida de todos os seres humanos e a importância de seu reconhecimento no objetivo das políticas públicas.

O direito à felicidade é algo que não pode ser olvidado no presente parecer. Com efeito, todo ser humano busca a felicidade. Felicidade é a genuína satisfação com a vida nas realizações cotidianas.

Uma pessoa liberta do trabalho escravo, muito além da liberdade, merece o bem-estar e ter felicidade. Como disse Clarisse Lispector: *"Liberdade é pouco. O que eu desejo ainda não tem nome"*. ou como diz a música dos Titãs: *"A gente não quer só dinheiro - A gente quer dinheiro e felicidade - A gente quer inteiro e não pela metade."*

A busca pela felicidade deve ser interpretada como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, um pilar do estado democrático brasileiro.

Por outro lado, a felicidade não pode ser vista apenas como um direito do cidadão, mas também como um dos fins da atuação estatal, um dever do Estado referente à criação de condições para que cada indivíduo possa buscar o seu próprio bem-estar. Neste ponto vale citar a lição de Pietro Perlingieri: *"O Estado moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadão e Estado onde um é subordinado ao arbítrio*



*do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa*⁷.

Espera-se, através do projeto de lei objeto da indicação, que a expressão bem-estar citada na Constituição da República diversas vezes deixe de ser mera norma programática.

O projeto de lei busca estabelecer o bem-estar das vítimas e, conseqüentemente, a felicidade daquelas, o que é louvável.

7. O MÍNIMO EXISTENCIAL

O projeto em análise merece atenção na parte a qual pretende estabelecer uma remuneração para aqueles resgatados do trabalho análogo à escravidão. Neste ponto o mínimo existencial mostra-se importante.

O mínimo existencial tem se mostrado mais conhecido nas questões referentes ao superendividamento, a partir de introdução legislativa no Código de Defesa do Consumidor. Oportuno lembrar que não é exclusivamente sobre endividamento que orbita o mínimo existencial.

Esse mínimo existencial há de ser visto primeiramente como um conjunto de direitos e recursos materiais básicos, como alimentação, saúde educação e outros, que supram as necessidades capazes de retirar alguém da linha da pobreza e manter a sua dignidade.

O artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, refere-se a

⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: uma introdução ao direito civil constitucional. Trad. De Maria Cristina de Cicco. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 54.



um compromisso dos Estados Partes, que busca garantir o direito de toda pessoa a um nível de vida digno.

Esse direito abrange aspectos fundamentais como alimentação, vestimenta e moradia, reconhecendo a necessidade de condições adequadas para o desenvolvimento humano.

A interpretação desse compromisso implica que os Estados têm a obrigação de implementar políticas públicas e ações que promovam a melhoria das condições de vida de suas populações. Isso envolve não apenas a criação de programas sociais e a promoção de políticas públicas voltadas para a redução da pobreza e da desigualdade, mas também a necessidade de um ambiente de cooperação. Além disso, é importante destacar que o direito a um nível de vida adequado não é apenas uma questão de assistência ou ajuda, mas sim um reconhecimento fundamental da dignidade humana. Os Estados devem trabalhar para erradicar a fome, garantir acesso à habitação digna e promover condições que possibilitem a todos os indivíduos uma vida plena e saudável.

Nesse sentido, é possível observar que o referido diploma internacional traz no bojo do artigo 11 em comento, o direito ao mínimo existencial, evidenciando o compromisso internacional assumido pelo Brasil de dar efetividade ao referido direito.

O projeto de lei 5760/2023, ora em análise, contempla duas propostas financeiras e é necessário saber se algumas delas é capaz de garantir o mínimo existencial para a pessoa resgatada, ou saber se alguma delas mais se aproxima desse mínimo.

Nesse contexto o seguro desemprego seria apenas uma proteção trabalhista emergencial e temporária, o que não garantiria o mínimo existencial ao empregado doméstico recuperado da condição



análoga à de escravo a qual se encontrava. Por seu turno, o BPC /LOAS , como benefício assistencial continuado, mais bem poderá suprir as necessidades existenciais da pessoa que se encontrava em condição de vulnerabilidade em face do trabalho análogo à escravidão.

Embora o mínimo existencial não seja mencionado expressamente na Constituição da República, o parecer conclui que este é recepcionado pelos seus artigos 1º, III, 6º e 7º, e que o BPC/LOAS deve prevalecer como reparação mais favorável à pessoa resgatada da condição análoga à de escravo.

8. INCLUSÃO SOCIAL

A inclusão social das vítimas de trabalho escravo na contemporaneidade constitui um desafio significativo para o enfrentamento da violação dos direitos humanos. Faz-se necessário saber se o Projeto de Lei em análise cumpre o objetivo geral de promover a inclusão social dessas vítimas e de implementar as políticas públicas voltadas para essa questão, além de identificar as principais barreiras enfrentadas pelas vítimas após a sua libertação. O projeto de lei aqui analisado promove a inclusão social das vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil? A resposta é positiva, embora o projeto devesse ser menos tímido. Porém, o fato de se preocupar e valorizar mais a figura da vítima ao invés de se preocupar em maior grau com a punição do criminoso já o qualifica como edificante.

A inclusão social das vítimas de trabalho escravo deverá ser feita através de uma rede de apoio, com um atendimento qualificado e humanizado, que inclua acolhimento e que possa torná-las felizes, com



a efetivação de políticas públicas adequadas ao perfil de cada vítima e iniciativas de geração de renda e reintegração social.

9. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO PL

9.1 - O Art. 1º descreve os objetivos da lei e nada deve ser acrescentado ou suprimido.

9.2 - O Art. 2º, bem como o seu parágrafo único e incisos, estabelecem os deveres do poder público e dos empregadores para evitar o trabalho em condições análogas à de escravo e sua forma de implementação. Contudo, a norma prescritiva do caput traz em seu parágrafo único regras apenas racionalmente necessárias para o poder público e deixa de fora os empregadores. Há de se fazer uma observação à redação do inciso III, que utiliza duas vezes em sequência a conjunção alternativa "ou".

9.3 - O Art. 3º estabelece prioridade para as pessoas resgatadas no que diz respeito ao recebimento da denominada bolsa família. Outros benefícios sociais foram incluídos no Art. 8º. Nada a acrescentar ou suprimir.

9.4 - O Art. 4º pretende alterar o § 9º do artigo 129 do Código Penal. Tal alteração há de ser rejeitada, em face da atual redação do referido parágrafo com a redação dada pela lei 11.340/2006 já ser suficiente para contemplar a hipótese pretendida pelo projeto (*"Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,*



prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”).

9.5 - O Art. 5º estabelece o recebimento de seis parcelas de seguro-desemprego para a pessoa resgatada. Como dito acima, a proposta original, do Deputado Reimont, de BPC até a aposentadoria possibilitaria de forma bem mais eficaz a inclusão social e estaria mais próxima do bem-estar social previsto na Constituição da República.

9.6 - O Art. 6º e seu § 2º não merecem reparos.

9.7 - O Art. 7º pretende acrescentar o parágrafo único ao Art. 11 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que determina à autoridade policial que verificar indícios de redução à condição análoga à de escravo, a obrigatoriedade da comunicação em até 48 horas à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O Art. 7º do projeto de lei permite algumas considerações. Primeiramente a redação do referido parágrafo está em desarmonia com o caput do Art. 11 e poderá gerar confusão interpretativa com os incisos que o antecedem. O inciso enumera e lista elementos dentro de um artigo ou parágrafo, enquanto o parágrafo detalha, explica, restringe ou estabelece condições e exceções para o caput, que contém a ideia central do artigo. Assim, a melhor técnica legislativa recomendaria que o Parágrafo único proposto fosse incluído como inciso VI, o que evitaria criar uma exceção ou restrição ao caput e seus incisos.

Outra consideração refere-se ao prazo de 48 horas para a comunicação. O prazo é longo em face da gravidade do crime. Melhor seria utilizar a expressão “de imediato”, como consta no inciso I.



Redação sugerida em substituição ao parágrafo único do Art. 11 proposto pelo Projeto de Lei:

VI - Comunicar de imediato à unidade regional do Ministério de Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho qualquer indício de redução à condição análoga à de escravo ou outra forma de violência praticada contra a empregada doméstica.

9.8 - O Art. 8º pretende acrescentar o Capítulo I-A à Lei Complementar nº 150/2015, Lei sobre o contrato do trabalho doméstico, com o Art. 30-A e três incisos. A observação a ser feita refere-se ao inciso II, na parte do encaminhamento para o recebimento do seguro-desemprego, conforme observação feita anteriormente.

9.9 - O Art. 9º estabelece a forma de custeio e dotação orçamentária, como é elementar em projeto de lei que cria aumento de despesa.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de Lei nº 5760/2023 representa um avanço no que diz respeito à proteção das vítimas e à inclusão social, e não colide com as normas constitucionais, infraconstitucionais, tratados e convenções internacionais. A lei decorrente do presente projeto, caso seja promulgada, se constituirá em importante instrumento de combate ao trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico.

O projeto de lei valoriza a pessoa humana como princípio axiológico e, atento ao princípio da dignidade humana, valoriza os



direitos da personalidade e os direitos humanos, ou seja, valoriza o ser humano como existência concreta.

Ademais, o Projeto de Lei, ao promover o resgate de pessoas vítimas do trabalho escravo doméstico, afasta o tratamento desumano dado àqueles submetidos à escravização, que já sofreram com a exclusão social e suportaram a dor do tratamento desumanizado.

O projeto de Lei cumpre o seu papel de forma positiva ao estabelecer preceitos que se destinam a concretizar o bem-estar social e proporcionar o direito à felicidade, além de trazer reparação.

Eventuais falhas no projeto não diminuem a sua valoração.

11. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO

a- Corrigir o excesso da conjunção alternativa “ou” no inciso III do art. 2º;

b- Suprimir o Art. 4º, haja vista que o §9º do Art. 129 do Código Penal já contempla a hipótese;

c- Que o Art. 5º contemple a redação original, do Deputado Federal Reimont, para que a vítima do trabalho escravo quando resgatada receba o BPC/LOAS até a aposentadoria e não as 06 parcelas do seguro-desemprego propostas pelo substitutivo da Deputada Federal Benedita da Silva;

d- Que o Art. 7º, ao invés de acrescentar um parágrafo único, acrescente o inciso VI ao Art. 11 da 11340/2006, Lei Maria da Penha, com a seguinte redação: *VI - Comunicar de imediato à unidade*



regional do Ministério de Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho qualquer indício de redução à condição análoga à de escravo ou outra forma de violência praticada contra a empregada doméstica.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é favorável ao Projeto de Lei 5760/2023, razão pela qual requer-se a aprovação, com as sugestões de aprimoramento mencionadas, uma vez que se trata de proposta legislativa necessária à tutela de pessoas em condição de vulnerabilidade social. Além disso, a aprovação do Projeto de Lei significará um avanço humanitário para o ordenamento jurídico brasileiro, ao tentar estabelecer as boas práticas no convívio social.

Na hipótese de aprovado o parecer em plenário, requer o encaminhamento do mesmo à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025

Paulo F. de Castro

Comissão de Direitos Humanos

Presidente